



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2021

#### PARECER DE PLENÁRIO

Dispõe sobre a inclusão no calendário nacional de datas comemorativas do ano novo chinês, a ser celebrado, anualmente, em todo o País entre os dias entre 21 de janeiro e 20 de fevereiro.

**Autora:** Deputada CLARISSA GAROTINHO

**Relator:** Deputado TITO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 300, de 2021, de autoria da Senhora Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ) tem o objetivo de incluir no calendário nacional de datas comemorativas o ano novo chinês, a ser celebrado, anualmente, em todo o País, entre os dias entre 21 de janeiro e 20 de fevereiro.

A justificação da propositura argumenta que o Ano Novo Chinês já é celebrado em várias capitais brasileiras. Além disso, a Autora destaca que as relações entre Brasil e China começaram por volta do ano de 1812 quando trabalhadores chineses vieram cuidar de plantações de chá, nos arredores do Rio de Janeiro. Citando dados da Associação Chinesa do Brasil, a Autora afirma existem cerca de 250 mil descendentes de chineses em território brasileiro.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Argumenta a Autora que, desde o ano de 2009, a China vem sendo o nosso principal parceiro comercial e um dos maiores investidores diretos no Brasil. Segundo a Parlamentar, de acordo com dados do Ministério da Economia, no ano de 2018, o comércio entre os dois países foi de US\$ 98,6 bilhões, com superávit de US\$ 29,2 bilhões para os brasileiros.

Aduz a Autora que a aproximação entre Brasil e China vai muito além das relações econômicas. Conforme a Sra. Deputada, percebe-se a influência dos chineses na arquitetura, na medicina e nas artes marciais e na literatura.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente quero cumprimentar a ilustre Parlamentar pela iniciativa de buscar a aproximação diplomática e cultural do Brasil com a China.

Apesar de entender a importância da propositura, esta não atendeu aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.

Conforme o citado diploma legal, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Na forma do art. 2º da mencionada Lei, a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

O art. 4º da norma é muito claro ao prever que a proposição de data comemorativa será acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em razão do exposto, no âmbito da **COMISSÃO DE CULTURA**, somos pela **REJEIÇÃO** do PL 300, de 2021, por desatendimento aos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

No âmbito da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)**, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do PL 300, de 2021.

**Deputado TITO**

RELATOR

